



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 330.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
A 1.ª série	NKz 13.500.00
A 2.ª série	NKz 10.500.00
A 3.ª série	NKz 6.000.00
As três séries	NKz 30.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 17/91:

Revoga o Despacho n.º 36/90, de 7 de Novembro, do Presidente da República.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/91:

Cria o Banco de Poupança e Crédito, S. A. R. L., abreviadamente «BPC» e aprova os seus Estatutos.

Decreto n.º 48/91:

Cria a empresa de Comercialização de Medicamentos e Meios Médicos, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada por ECOMED-U. E. E., com sede em Luanda e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 49/91:

Aprova a pensão de sobrevivência aos familiares dos trabalhadores activos ou reformados, por velhice ou invalidez. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 50/91:

Cria a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho.

Decreto n.º 51/91:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis, SONANGOL, U. E. E. a ceder a terceiros a participação associativa que detém na concessão de Cabinda.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Cultura

Decreto executivo conjunto n.º 46/91:

Cria os mecanismos legais para o reconhecimento das Igrejas e Organizações Religiosas. — Revoga o Decreto executivo n.º 19/80, de 21 de Abril e os artigos 2.º e 3.º do Decreto executivo n.º 9/87, de 24 de Janeiro, ambos do Ministro da Justiça.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 86/91:

Confisca vários prédios, situados na Província de Benguela, Município do Lobito.

Despacho conjunto n.º 87/91:

Confisca vários prédios, situados na Província de Benguela, Município do Lobito.

Ministério da Informação

Decreto executivo n.º 47/91:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Publicidade e Publicações do Ministério da Informação.

Nota: — Foi publicado um Suplemento ao *Diário da República* n.º 32, 1.ª série, com data de 2 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo n.º 42-A/91:

Prorroga o período de actividade da PAVITERRA — U. E. M., até à aprovação do novo Estatuto de Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 17/91
de 16 de Agosto

Com vista a assegurar a implementação de um conjunto de acções visando a reorganização do funcionamento do Ministério da Defesa e do Estado-Maior-General das FAPLA, foi determinado pelo Despacho

3. Seguidamente separar-se-á a importância necessária para distribuir ao capital um dividendo até 6%.

4. O saldo que porventura restar terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral para a constituição de outras reservas, reforço de dividendo e outros fins.

CAPÍTULO VII

Eleições

ARTIGO 37.º

Além do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, a Assembleia Geral deverá eleger o seu presidente e vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

§ 1.º — As eleições serão feitas de três em três anos por escrutínio secreto e em lista conjunta para todos os cargos.

§ 2.º — São permitidas as reeleições.

§ 3.º — Se no apuramento se verificar ter havido empate na eleição dos candidatos, será preferido, entre os eleitos, o possuidor de maior número de acções averbadas ou depositadas, se ainda houver empate será preferido o mais velho.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação

ARTIGO 38.º

A dissolução do Banco além dos casos em que por lei se torna obrigatória, só terá lugar aprovada por accionistas que representem pelo menos 65% do capital social.

ARTIGO 39.º

O presidente, vice-presidente e um dos vogais do Conselho de Administração, designado por este, serão os liquidatários no caso das contas do último ano económico terem sido aprovadas pela Assembleia Geral respectiva.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

ARTIGO 40.º

Serão pagas pelo Banco sempre que a lei o não proíba, todas as contribuições que forem lançadas aos seus corpos gerentes pelo exercício, nele dos seus cargos.

ARTIGO 41.º

Nas deliberações a tomar em conjunto pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal cada um destes dois corpos terá um voto; no caso de empate será chamado a desempatar o presidente da Assembleia.

ARTIGO 42.º

Em todos os casos omissos nestes estatutos serão observadas as disposições gerais de direito e as especiais que vigorarem sobre Bancos e suas operações.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 48/91

de 16 de Agosto

No quadro do processo da reorganização económica em curso, reveste-se de particular importância a constituição e organização de empresas para proceder a prestação daqueles serviços que, até agora eram prestados directamente por serviços do Estado e que podem ser desenvolvidos com maior eficiência, racionalidade e rentabilidade através da via empresarial.

Estas reformas permitirão, por um lado, reduzir os custos administrativos do Estado e por outro lado, melhorar os serviços a prestar aos vários utentes.

Esta regra é também válida para a prestação de assistência medicamentosa às Forças Armadas, cuja actividade, estreitamente ligada à importação, comercialização e distribuição de medicamentos e meios médicos, deverá ser, pela sua natureza, exercida com maiores vantagens, através da via empresarial.

Assim, nos termos da alínea b) artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Empresa de Comercialização de Medicamentos e Meios Médicos, Unidade Económica Estatal, abreviadamente «ECOMED-U. E.E.»

Art.º 2.º — É renovado o Estatuto Orgânico da empresa «ECOMED-U. E. E.», anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art.º 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por Decreto executivo do Ministro da Defesa.

Art.º 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA
DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS
E MEIOS MÉDICOS, UNIDADE ECONÓMICA
ESTATAL — ECOMED-U. E. E.**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Empresa de Comercialização de Medicamentos e Meios Médicos, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada ECOMED-U. E. E. é uma empresa estatal de dimensão média, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.

ARTIGO 2.º

(Direito aplicável)

A ECOMED-U. E. E., rege-se pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, pelo presente Estatuto e no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável em vigor no País.

ARTIGO 3.º

(Sede e representações)

A ECOMED-U. E. E., tem sede na Estrada da Petrangol em Luanda, e pode nos termos da lei, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação, no País ou no estrangeiro, de acordo com as necessidades da sua actividade.

ARTIGO 4.º

(Objecto social)

1. Constitui objecto social da empresa, a comercialização nos mercados interno e externo e produção de medicamentos e meios médicos, bem como a gestão das reservas centrais das Forças Armadas.

2. A empresa poderá ainda exercer quaisquer outras actividades de natureza acessória ou complementar da sua actividade principal.

3. A empresa poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, de natureza comercial ou industrial desde que não proibidas por lei e respeitados os respectivos condicionalismos legais, bem como participar no capital e associar-se a outras empresas por qualquer das formas legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Órgão da empresa

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 5.º

(Descrição dos órgãos)

1. São órgãos da Empresa:

- a) a Direcção;
- b) o Conselho de Direcção;
- c) o Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

DIRECÇÃO

ARTIGO 6.º

(Natureza e composição)

1. A Direcção é o órgão de gestão da empresa e integra:

- a) o Director;
- b) os Directores Adjuntos;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa.

2. O número de Directores Adjuntos da empresa é fixado pelo Director, após acordo do órgão de tutela, até um máximo de dois.

ARTIGO 7.º

(Atribuições e responsabilidade)

1. A Direcção, presidida pelo Director, garante a gestão corrente da empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos e garantir a sua eficácia e rentabilidade económica.

2. O Director responde perante o Governo pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os membros da direcção se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

ARTIGO 8.º

(Director)

1. Ao Director compete dirigir e coordenar gestão corrente da empresa, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e execução dos planos plurianuais da empresa e proceder à sua aprovação preliminar;
- b) aprovar os planos anuais e os orçamentos de exploração da empresa;
- c) definir o tipo e a qualidade dos bens a produzir pela empresa;
- d) aprovar a realização dos investimentos constantes do Programa de investimentos, nos termos da legislação em vigor;
- e) aprovar os regulamentos internos da empresa;
- f) garantir a conservação e manutenção dos fundos fixos;
- g) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- h) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- i) aprovar o Relatório e Contas da Empresa, após parecer da entidade fiscalizadora, e apresentá-los para homologação do órgão de tutela da actividade;
- j) ordenar a realização das auditorias que julgar necessárias, independentemente da fiscalização prevista na Secção IV do presente Capítulo;

- k) apresentar ao órgão de tutela a proposta de distribuição dos lucros da empresa, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- l) representar a empresa;
- m) assinar contratos e proceder à assunção de créditos;
- n) aprovar os preços a praticar pela empresa e submeter à aprovação superior as propostas de preços que devam ser superiormente fixados nos termos da lei;
- o) contratar e demitir os trabalhadores, de acordo com o plano da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- p) determinar a abertura das contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- q) implementar os órgãos de apoio à gestão corrente da empresa;
- r) nomear os responsáveis pelas diversas áreas e sectores da empresa.

2. Nas ausências e impedimentos, o Director será substituído pelo Director-Adjunto ou outro membro da direcção mandatado para o efeito, sem prejuízo da hierarquia entre as direcções estabelecidas organicamente nos regulamentos da empresa.

3. No quadro da organização da empresa, o Director poderá delegar noutros membros da Direcção da empresa alguns dos poderes que integram a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

ARTIGO 9.º

(Directores Adjuntos)

1. Os Directores Adjuntos coadjuvam o Director no exercício das suas funções, sob as suas instruções e superintendência.

2. Na organização do trabalho, o Director atribuirá aos Directores Adjuntos áreas de trabalho específicas que estes orientarão sob a superintendência do Director.

ARTIGO 10.º

(Responsáveis)

A empresa terá os responsáveis previstos no respectivo organigrama e regulamentos aprovados pelo Director.

SECÇÃO III

(CONSELHO DE DIRECÇÃO)

ARTIGO 11.º

(Composição)

Integram o Conselho de Direcção da empresa:

- a) o Director, que o preside;
- b) os Directores Adjuntos;

- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa;
- d) um representante da estrutura sindical da empresa.

ARTIGO 12.º

(Natureza e competência)

O Conselho de Direcção é, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 11/88, um órgão consultivo do Director da empresa, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes para a vida da empresa, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de Relatório e Contas da empresa;
- c) as propostas de alienação dos meios fixos;
- d) o programa de investimentos;
- e) os critérios de classificação, enquadramento e promoção, bem como sobre os programas de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) a nomeação dos responsáveis da empresa;
- g) os critérios e propostas de atribuição de estímulos aos trabalhadores, em função da sua produtividade, economia de meios e outros resultados económicos e sociais da empresa, previstos no n.º 2 do artigo 64.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- h) o plano de utilização do fundo social da empresa previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 11/88.

ARTIGO 13.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Director.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Direcção é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho de Direcção devem ser convocadas com a antecedência mínima de 3 dias.

4. O Director pode convidar, para participar nas reuniões do Conselho de Direcção, quaisquer trabalhadores da empresa.

SECÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 14.º

(Atribuições do Conselho Fiscal)

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa cabe a um Conselho Fiscal composto pelo Presidente e 2 vogais, nomeados

nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, pelos Ministros das Finanças e tutela, ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito, ou a qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o projecto de Relatório e Contas do exercício apresentados pelo Director;
- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, enviando cópia ao Ministro de tutela da actividade;
- f) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhes sejam submetidos pelo Director da empresa.

2. Os pareceres do Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá, com o acordo da Direcção, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa.

4. A empresa porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 15.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou à solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá com a Direcção mediante solicitação do seu Presidente ou do Director da empresa.

ARTIGO 16.º

(Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, título e mercadorias;
- b) obter da Direcção ou de quaisquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;

- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da Direcção da empresa.

ARTIGO 17.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e órgão de tutela da actividade da empresa sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 18.º

(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos 2 anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta da pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1 implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal para o exercício de funções de dirigente implica a caducidade da sua anterior nomeação como Fiscal da empresa.

**SECÇÃO V
(DISPOSIÇÕES COMUNS)**

ARTIGO 19.º

(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de 3 anos, nada obstando a sua prorrogação se a empresa tiver um bom desenvolvimento.

2. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membro dos órgãos da empresa, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 20.º

(Convocações)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão ser obrigatoriamente convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado, e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 21.º

(Ajudas de custo e despesas de transporte)

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviço, da empresa, à recepção de ajudas de custo e ao pagamento de transporte, nos termos regulamentados pela empresa.

CAPÍTULO III

Tutela do Governo

ARTIGO 22.º

(Tutela)

A tutela do Governo sobre a actividade da empresa é exercida pelo Ministério da Defesa, através dos Serviços de Saúde das Forças Armadas, estando a empresa sujeita aos restantes mecanismos de orientação e controlo estabelecidos pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, nomeadamente pelos seus artigos 29.º, 30.º e 31.º.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 23.º

(Receitas)

1. Constituem receitas da empresa:

- a) as resultantes dos bens ou serviços que produz e presta;
- b) os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) as participações, dotações ou subsídios que lhes sejam atribuídos;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos que, nos termos da lei sejam retidos na fonte pela empresa.

3. A cobrança das suas receitas bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade que, por lei, não devam ser suportadas por outra entidade são da exclusiva competência da empresa.

ARTIGO 24.º

(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiro e cambial, e as suas actualizações;
- c) relatórios de controlo orçamental.

ARTIGO 25.º

(Planos de actividade e financeiros plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 26.º

(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos a parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 27.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvíos ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 28.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da Direcção;
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) Demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) Proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) Parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexo ao balanço de demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos da actividade e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 31 de Março.

4. O Relatório e Contas serão apresentados para homologação do órgão de tutela da actividade até 10 de Abril, considerando-se homologados se, até 10 de Junho, não houver decisão em contrário.

ARTIGO 29.º

(Afectação de lucros)

1. Dos lucros da empresa, será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) constituição da reserva legal, que será no mínimo de 10%;
- b) fundo de investimentos;
- c) fundo social;
- d) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão, a título de participação nos lucros, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- e) entrega ao Estado como proprietário da empresa.

3. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados do exercício, a Direcção deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao auto-financiamento dos investimentos programados.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS,

Decreto n.º 49/91

de 16 de Agosto

Pela Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, Lei do Sistema de Segurança Social, no seu Capítulo VII, foi reconhecido e generalizado o direito à pensão de sobrevivência aos familiares dos trabalhadores activos ou reformados, por velhice ou invalidez, cujo óbito resulte de deonça ou acidente comum.

Destinando-se a referida pensão a acudir às necessidades mais prementes dos familiares do trabalhador, provocadas pela morte deste, torna-se imprescindível estabelecer as normas regulamentares para uma correcta aplicação do disposto na Lei do Sistema de Segurança Social, evitando os inconvenientes, de ordem social, resultantes da morte do chefe de família.

Nestes termos e ao abrigo da alínea *b*) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *f*) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Disposições gerais)

A concessão de pensões de sobrevivência é aplicável o preceituado no presente diploma e o disposto na Lei do Sistema de Segurança Social.